

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.442/03/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109238-70 (Aut.) e 40.010109555-42 (Coob.)
Impugnantes: Triama Norte Tratores Implementos Agrícolas e Máquinas Ltda. (Aut.) e Atailson Silveira (Coob.)
Proc. S. Passivo: Jean Racine Esteves (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000204097-84
Inscr. Estadual: 433.320456.00-43 (Aut.)
CPF: 065.809.476-91
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO À MERCADORIA. Imputação fiscal de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, em razão da desclassificação de nota fiscal apresentada devido a divergência do número de série. Acolhimento das razões da Impugnante para cancelar as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de saída de um trator agrícola usado desacobertado de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada.

Inconformada, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 123/125.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a imputação fiscal de saída de um trator agrícola usado Massey Ferguson série 275042042, desacobertado de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal.

Não resta a menor dúvida que de razão estava assistido o Fisco no momento da autuação. Isto pelo fato de que, apesar de se tratar de um Trator Massey-Ferguson modelo 275, o número de série divergia: na Nota Fiscal n.º 033060, de fls. 05, constava o n.º 275.017.141; e o trator transportado era o de n.º 275042042 (fls. 09/10). Apesar de, no corpo da Nota Fiscal descon siderada constar o número da Nota Fiscal de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entrada, esta Nota não era portada ao tempo da autuação, vindo, tão somente, com a impugnação, às fls. 109.

Ao se confrontar a Nota Fiscal desconsiderada pelo Fisco e a Nota Fiscal de entrada, repetindo esta citada no corpo daquela, verifica-se que se trata efetivamente do tratar que estava sendo transportado no momento da autuação.

Esclareceram ainda mais as Impugnantes ao apresentarem o documento fiscal de fls. 44, pois, por eles, tem-se a saída do trator cujo número de série foi citado na Nota Fiscal desclassificada. De se ressaltar que o documento fiscal de fls. 44 foi emitido muitos antes da ação fiscal.

Portanto, vê-se que tudo não passou de um mero erro material (troca do número de série do trator), sendo que o documento fiscal, por outros mais dados que o mesmo continha, no confronto e entrelaçamento com outros mais documentos, permitia se concluir que a mercadoria efetivamente era a de n.º de série 275.017.141.

De forma alguma, a Nota Fiscal de n.º 033127 (fls. 45) regularizaria a operação, pois já se encontrava a emitente do dito documento, sob ação fiscal.

Assim, diante dos documentos apresentados com a impugnação, o trabalho fiscal não prospera.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 20/05/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

MLR/cecs